

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100098-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: JOSE COIMBRA PATRIOTA FILHO, JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB: 36379PE

RELATÓRIO

(Relatora originária: Conselheira Teresa Duere)

Prestação de Contas da Prefeitura de Afogados da Ingazeira relativa ao exercício financeiro de 2014, tipo Governo, sob a responsabilidade do atual Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho.

Trata-se do 2º ano de mandato do Prefeito, iniciado em 2013 e que foi reeleito em 2016.

O processo vem instruído com Relatório de Auditoria (docto 56), duas Defesas Prévias do Prefeito cujos conteúdos são coincidentes (doctos 63 e 64), além de uma Nota Técnica de Esclarecimento (docto 119).

A equipe de auditoria elencou como principais irregularidades:

1. Existência de Déficit Orçamentário no montante de R\$ 5.848.025,27, tendo em vista que a receita arrecadada foi de R\$ 64.945.322,93, ao passo que a despesa executada foi de R\$ 70.793.348,20;
2. Passivo Circulante superior ao disponível no montante de R\$ 4.047.814,33, revelando a existência de déficits financeiros, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo;
3. Aumento de 28,30% na Dívida Fundada, podendo significar dificuldades de se honrar com os compromissos de longo prazo;
4. Divergências entre dados do SAGRES, SISTN e da Prestação de Contas;



5. Valor da dívida fundada constante do Balanço Patrimonial – R\$ 11.941.202,51 (Passivo Não Circulante) não confere com o valor constante do demonstrativo d dívida fundada – R\$ 8.247.081,60;
6. O valor do Duodécimo repassado (R\$1.917.039,60) foi menor do que a proporção fixada na Lei Orçamentária(R\$ 1.961.027,01) sujeitando o Prefeito ao crime de responsabilidade;
7. Uso de recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamentos de despesas do exercício anterior. Saldo na conta do FUNDEB de R\$ 147.301,38, para atender obrigações correspondentes a R\$ 1.406.677,47;
8. Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
9. Destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;
10. Sítio eletrônico oficial da Prefeitura sem disponibilizar diversas informações exigidas na legislação de Acesso à Informação;
11. Não criação de serviço de informações ao cidadão;
12. Atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira e módulo de pessoal)

Em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, segue quadro extraído do Relatório de Auditoria e ratificado em Nota Técnica:

Área	Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	30,08%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	68,57%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	-6,13%	Cumprimento
			Art. 7º da Lei		



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Complementar nº 141/2012.	17,03%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S – 49,79 %	Cumprimento
				2º S – 51,44 %	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$1.961.027,01	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.917.039,60	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	14,93%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	13%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717 /1998, art. 2.º	21%	Cumprimento

Em suas razões de Defesa, o Chefe do Executivo requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em razão do entendimento consolidado do TCE/PE de que meras falhas formais não maculam a regularidade das contas, tudo com base nos preceitos constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (doctos 63 e 64). Citou julgados nesse sentido contidos nos Processos TCE-PE nºs 9890062-6, 0490017-0, 0430064-6; e 0490059-5).

Em Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (docto 119, a auditoria manteve a quase totalidade das irregularidades, à exceção da relacionada ao Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos dos Municípios Integrantes do Consórcio CIMPAJEÚ.

Acrescento que as Contas de Governo do mesmo gestor, relativas ao exercício anterior de 2013, teve Parecer Prévio recomendando sua aprovação com ressalvas.



É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Inicialmente, destaco obediência aos limites legais e constitucionais, a exemplo das rubricas de educação, saúde e despesas com pessoal.

Somem-se à integralidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral e quase 100% destinada ao Regime Próprio, para entender que a presente prestação de contas reúne condições de ser aprovada, mesmo que com ressalvas.

Alerto, no entanto, que a fidedignidade da informação sobre o recolhimento previdenciário seria melhor assegurada por meio das guias/comprovantes e informações da Receita Federal, cujos dados poderiam constar em tópico específico do relatório, com a demonstração dos valores retidos/devidos, além dos recolhidos e não recolhidos mês a mês, com respectivas datas de recolhimento, etc.

As irregularidades listadas nos itens 1 a 5 e 8 do relatório de voto devem compor um elenco de recomendações a serem dirigidas ao gestor, com vistas a aperfeiçoar o Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Os demais pontos merecem análise individual, senão vejamos:

1. Repasse do Duodécimo a menor de R\$ 43.987,41

De acordo com o **Relatório de Auditoria**, o valor repassado (R\$ 1.917.039,60) foi menor do que a proporção fixada na Lei Orçamentária (R\$ 1.961.027,01) sujeitando o Prefeito ao crime de responsabilidade, conforme prevê o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 29-A da Carta Magna, conforme tabela resumida abaixo:

Na **Defesa Prévia**, o defendente alega a ausência de irregularidades com base no Princípio da Não Vinculação ou da Não Afetação, insculpido no art. 167, IV, da Constituição da República.

Na **NTE**, após analisar o Demonstrativo de Repasses de Duodécimos Feitos à Câmara de Vereadores (Documento 68), que evidencia o repasse total anual de R\$1.917.039,60, a equipe de auditoria manteve a irregularidade.

Verificamos que o repasse do Duodécimo de R\$ 1.917.039,60 foi inferior ao 1º limite de R\$ 1.961.027,01, previsto no art. 29-A, CF/1988.

Entretanto, houve descumprimento do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 quando realizada a devida proporção, a fim de reduzir o valor para o máximo permitido pelo art. 29-A, I, Constituição Federal, que se trata do 2º limite.

Assim, a Prefeitura deixou de repassar o valor de **R\$ 43.987,41**.



Porém, como se trata de quantia irrisória, correspondente a 2,2%, a irregularidade deve ser relevada; mas se fosse um valor mais significativo, poderia até contribuir para a rejeição das contas, na medida em que, em tese, impediria o pleno funcionamento das atividades da Câmara Municipal.

2. Saldo na conta do FUNDEB de R\$ 147.301,38, para atender obrigações correspondentes a R\$ 1.406.677,47

De acordo com o item 5.4 do **Relatório de Auditoria**, foram utilizados recursos do FUNDEB do ano seguinte para pagamentos de despesas do exercício anterior, ferindo o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como a Decisão TC nº 1.346/07. Com base no Apêndice IX do Relatório, verificou-se que o saldo conciliado da conta do FUNDEB ao final do exercício apresentava um valor de R\$ 147.301,38, havendo em contrapartida um montante de inscrição em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB correspondente a R\$ 1.406.677,47.

Na **Defesa Prévia**, o interessado afirmou que o saldo em 31/12/2013 foi de R\$ 148.534,59, enquanto o valor pago de Restos a Pagar durante o exercício de 2014 chegou a R\$ 143.923,71, valores estes constantes na relação de Ordem de Pagamentos por Conta (Anexo IV), e que todas as demais despesas inscritas a título de Restos a Pagar, mesmo sendo provenientes do FUNDEB, foram custeadas com recursos próprios. Desta forma não há que se falar em violação à Lei nº 11.494/07, bem como à Decisão TC nº 1.346/07.

Na **NTE**, após analisar um documento anexado pela defesa - cópia de um formulário intitulado "listagem das ordens de pagamento do Fundo Municipal de Educação" (Documento 67) - onde estão relacionadas as despesas pagas entre 01/01/2014 e 31/12/2014, verifica-se que se tratam de pagamentos efetuados ao longo do exercício de 2014.

Entretanto, o aspecto levantado no Relatório de Auditoria aponta para o exercício de 2015. Ou seja, ao final de 2014 havia disponível na conta do FUNDEB apenas R\$ 147.301,38 para fazer face a obrigações correspondentes a R\$ 1.406.677,47, que era o valor das inscrições em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB. Entende-se, pois, que a documentação acrescida em nada altera a conclusão técnica.

A defesa menciona dados do exercício de 2013, não de 2014.

Trata-se de irregularidade devidamente configurada e idêntica à ocorrida no exercício de 2013, quando se iniciou o mandato do atual Prefeito no qual, por irregularidade similar, esta Corte emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas.

3. Gestão dos Resíduos Sólidos

De acordo com os itens 8.3 e 8.4 do **Relatório de Auditoria**, houve ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, além da falta de recebimento do ICMS sócio-ambiental.

Na **Defesa Prévia**, foi juntada aos autos uma cópia do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS)

Na **NTE**, após análise do documento, afastou-se a principal irregularidade, pois se trata do Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos dos Municípios Integrantes do Consórcio CIMPAJEÚ, mantendo as demais falhas.



Evidente que as demais irregularidades – ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada, assim como a ausência de recebimento do ICMS sócio-ambiental são etapas posteriores, que devem continuar sendo cobradas pelo TCE-PE nos próximos exercícios.

4. Transparência Pública

De acordo com os itens 9.1, 9.2.1 e 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.2 do **Relatório de Auditoria**, no sítio eletrônico oficial da prefeitura, não foram disponibilizados alguns instrumentos previstos pelos arts. 2º, 4º e 7º do Decreto Federal nº 7.185/2010; diversas informações previstas no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; ainda não foi criado o serviço de informações ao cidadão, descumprindo o previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

O u t r o s s i m , h o u v e atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária e financeira e módulo de pessoal), ferindo o disposto no art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, § 2º do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 19/2013 e § 2º do art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013.

Na **Defesa Prévia**, sobre o descumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e sobre a implantação dos controles internos, alegou-se que o Município está paulatinamente regularizando tais problemas.

No tocante ao atraso na remessa de dados ao sistema SAGRES , o defendente afirmou que apenas ocorreu um envio tardio e que não ocasionou nenhum prejuízo ou dano ao erário público.

Não há dúvidas do descumprimento dos ditames legais concernentes à Transparência Pública.

Não houve disponibilização em meios eletrônicos de acesso público.

Também não foram implementados os serviços de informação ao cidadão.

Destaco, outrossim, o descumprimento dos prazos de envio dos dados ao sistema SAGRES do TCE-PE - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal.

Tratam-se de irregularidades idênticas às ocorridas nos exercício de 2012 e 2013.

As omissões de dados e informações no website da Prefeitura dificulta a fiscalização pela sociedade, finalidade maior da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

No mesmo sentido, o envio intempestivo das informações ao TCE-PE dificulta ou impossibilita a auditoria concomitante das equipes de auditoria desta Corte.

É falha normalmente passível de penalidade pecuniária, não fosse por um detalhe: dentre os 184 municípios pernambucanos, Afogados da Ingazeira possui nível *moderado* de transparência (há 04 níveis: desejado, moderado, insuficiente e crítico e inexistente). Além disso, houve melhorias recentes, conforme levantamentos desta Corte, passando da 37ª posição ao final de 2015 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2015/>) para a posição 29ª ao final de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2016/>).

Tais informações são determinantes para não impor multa pela falha.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eetec.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 22b759e3-08e0-4d3e-92e8-8c7852341a64

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Máximo	R\$ 1.917.039,60	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	14,93%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	30,08%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494 /2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	68,57%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	51,44%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	21,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	13,00%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	17,03%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

José Coimbra Patriota Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

CONSIDERANDO as divergências de Informações – Sistemas SAGRES e SISTN e Prestação de Contas;



CONSIDERANDO os atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orçamentária financeira e módulo de pessoal), impossibilitando a auditoria concomitante pelas equipes de fiscalização do TCE-PE;

CONSIDERANDO, contudo, o avanço verificado em relação à transferência, quando o município passou da 37ª posição em 2015 para 29ª em 2016, estando enquadrado no nível moderado de transparência;

CONSIDERANDO que ao final do exercício de 2014 havia disponível na conta do FUNDEB apenas R\$ 147.301,38, para fazer face a obrigações correspondentes a R\$ 1.406.677,47, que era o valor das inscrições em restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB;

CONSIDERANDO a ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública exigidos na Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010 (normas de âmbito nacional);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Coimbra Patriota Filho relativas ao exercício financeiro de 2014.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. nas próximas prestações de Contas de Governo, a Coordenadoria de Controle Externo - CCE analise a possibilidade de incluir um tópico específico sobre o efetivo recolhimento das contribuições - parte patronal e dos trabalhadores - ao regime geral RGPS com a demonstração dos valores retidos/devidos, valores recolhidos e não recolhidos mês a mês, as datas de recolhimento, etc.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 22b759e3-08e0-4d3e-92c8-8c7852341a64